DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ICÉM	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Edital	12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Icém
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Câmara Municipal de Icém
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PODER EXECUTIVO DE ICÉM

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 2.050/2019.

Dispõe sobre medidas de controle de vetores e combate à dengue, febre chikungunya e zika vírus, e dá outras providências.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS, Prefeita do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos e setores, sob coordenação da Divisão Municipal de Saúde e Higiene, planejará e executará ações de controle de vetores e combate à dengue, febre chikungunya e zika vírus no município de Icém.

Parágrafo Único - A atuação dos órgãos e setores do Poder Executivo Municipal acontecerá de forma intersetorial e integrada, envolvendo o Poder Público, os trabalhadores de saúde, a sociedade civil organizada e a população em geral.

Artigo 2.º - Aos munícipes e responsáveis pelos imóveis edificados ou não, públicos ou privados, compete a adoção das medidas de manutenção necessárias a evitar o surgimento de criadouros de mosquitos e a proliferação dos vetores das doenças especificadas no artigo 1º desta lei.

Artigo 3.º - A falta de limpeza em terrenos baldios e de manutenção de imóveis com a presença de potenciais criadouros de mosquitos constitui infração sanitária punível na forma desta lei.

Parágrafo Único - Também configura infração sanitária a recusa ou dificultação do acesso dos agentes sanitários aos imóveis.

Artigo 4.º - O Poder Executivo Municipal, através dos agentes sanitários por ele designados, executará as seguintes medidas de controle:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área urbana;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população;

III - a determinação de manutenção de imóveis ou a sua limpeza compulsória;

IV - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de pessoa que possa permitir a entrada do agente sanitário, quando necessário para contenção da doença;

V - o recolhimento e destinação de materiais inservíveis que possam constituir potenciais criadouros do mosquito;

VI - outras medidas necessárias à contenção das doenças.

Parágrafo Único - As medidas especificadas nos itens III, IV e V deste artigo deverão ser devidamente documentadas e fundamentadas, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Artigo 5.º - Sempre que for constatada a ocorrência de infração sanitária caracterizada no artigo 3º desta Lei, o agente sanitário, no exercício da ação de vigilância, lavrará um Auto de Infração que conterá:

I - a identificação do infrator e seu endereço;

II - a descrição dos fatos caracterizados como infração e o dispositivo legal transgredido;

III - a pena a que está sujeito o infrator;

IV - o ingresso forçado no imóvel e a apreensão de materiais inservíveis, quando necessário;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VI - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração, quando cabível.

§ 1º - O agente sanitário é responsável pelas declarações constantes no Auto de Infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

§ 2º - Quando necessário, o agente sanitário poderá solicitar auxílio à autoridade policial.

§ 3º - Quando for necessária a entrada forçada em imóveis privados, o agente sanitário fará constar no Auto de Infração os dizeres: “Para a proteção da Saúde Pública, realiza-se o ingresso forçado no imóvel”.

§ 4º - Ocorrendo a entrada forçada em imóveis privados, havendo necessidade de remoção de fechaduras, cadeados e outros obstáculos, o Poder Público Municipal providenciará os reparos necessários, mediante relatório de vistoria elaborado pelo agente sanitário.

Artigo 6.º - Nos casos de recusa ou dificuldade de acesso, quando a situação de urgência não estiver configurada, o agente sanitário notificará o morador ou responsável pelo imóvel para que facilite imediatamente a entrada no imóvel, sob pena de ingresso forçado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - Não sendo possível a notificação imediata do morador ou responsável pelo imóvel, o agente sanitário deverá afixar aviso na área externa do imóvel, constando o dia e a hora em que retornará para nova visita.

Artigo 7.º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - criadouro de mosquito: todo e qualquer recipiente capaz de reter água de origem pluvial ou da rede de abastecimento, contendo água ou em condições que favoreçam a retenção.

II - agente sanitário: servidor municipal que tenha como atribuição o controle de vetores e combate às endemias, bem como aqueles com atribuição específica de desenvolvimento de ações de vigilância sanitária.

Artigo 8.º - Constatada a necessidade de limpeza do terreno ou remoção de potenciais criadouros no interior dos imóveis, o agente sanitário constará no Auto de Infração e notificará o responsável para que realize a manutenção necessária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Artigo 9.º - Não sendo atendida a determinação de manutenção do imóvel ou no caso de não ser localizado o responsável para notificação, o agente sanitário fará a entrada forçada no imóvel e o Poder Público Municipal realizará a limpeza do terreno e o recolhimento e destinação dos bens inservíveis caracterizados como potenciais criadouros.

Parágrafo Único - O custo de manutenção especificada neste artigo será cobrado do proprietário do imóvel, conforme tabela a ser editada por Decreto do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo das multas e demais sanções administrativas definidas na legislação.

Artigo 10 - As infrações sanitárias previstas nesta Lei serão punidas na seguinte conformidade:

I - Existência de potenciais criadouros sem presença de larvas de mosquito: multa no valor de 5 (Cinco) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

II - Existência de criadouros com presença de larvas de mosquito: multa no valor de 10 (Dez) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

III - Falta de limpeza de terrenos: multa no valor de 15 (Quinze) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

IV - Recusa ou dificultação de acesso ao imóvel: multa no valor de 20 (Vinte) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º - Na primeira incidência, havendo a reparação imediata da situação inflacionária com a limpeza e remoção dos criadouros pelo morador ou responsável pelo imóvel, as multas não serão aplicadas.

§ 2º - Na segunda incidência, as multas serão aplicadas após o prazo de recurso previsto nesta Lei, no caso de indeferimento.

§ 3º - Nas demais reincidências as multas serão aplicadas em dobro e, no caso de empresa, será cassado o Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária.

§ 4º - Caberá recurso da autuação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas perante o Diretor Municipal de Saúde e Higiene.

§ 5º - Responderá pelas sanções decorrentes das infrações sanitárias previstas nesta lei o morador ou responsável pelo imóvel ou o titular da propriedade que constar no Cartório de Registro de Imóveis respectivo ou

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Icém.

§ 6º - Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que estiver ocupando o imóvel.

§ 7º - A concessão de novo Alvará de Funcionamento à empresa apenada está sujeito ao saneamento das irregularidades encontradas e ao pagamento integral das multas previstas nesta Lei.

Artigo 12 - As sanções pecuniárias não pagas voluntariamente pelo contribuintes, serão inclusas para pagamento em conjunto com IPTU do ano subsequente a sua consolidação.

Artigo 13 - As sanções pecuniárias previstas nesta Lei serão atualizadas anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 14 - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, o disposto na legislação sanitária vigente e demais instrumento normativos editados pelas autoridades gestoras do Sistema Único de Saúde.

Artigo 15 - As despesas oriundas da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) vigentes, sem impacto no aumento da Despesa, uma vez que tais despesas estão previstas no orçamento anual, na forma do que dispõem os artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 13 de dezembro de 2019.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CLAUDETE TORREZIN VILELA

Oficial de Gabinete

LEI MUNICIPAL Nº 2.051/2019.

Dispõe sobre autorização o Município a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito, bem como contratar ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por tal meio, e dá outras providências.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS, Prefeita do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

Parágrafo Único - Para fins de operacionalizar a cobrança, fica o município de ICÉM autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

Artigo 2.º - A contratação ou credenciamento que alude o artigo e parágrafo anterior, deverá ser efetivada por empresas operadoras de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Município.

Artigo 3.º - Independentemente do número de parcelas previstas no Código Tributário Municipal ou outra Lei que regre os parcelamentos, o número máximo de parcelas nas operações com cartão de crédito limitar-se-á a 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a critério e por opção dos contribuintes no momento a adesão voluntária ao serviço disponibilizado.

Artigo 4.º - A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões pela prestadora dos serviços ao Município deverá ocorrer em até 03 (três) dias depois de efetivada a transação, no valor integral do débito.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Artigo 5.º - Os recursos orçamentários para a execução das ações decorrentes desta Lei terão rubrica orçamentária própria, podendo ser suplementada ou transferida, em caso de necessidade.

Artigo 6.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 13 de dezembro de 2019.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CLAUDETE TORREZIN VILELA

Oficial de Gabinete

LEI MUNICIPAL Nº 2.052/2019.

Revoga as Leis Municipais nº 1.720/2009 e nº 1.166/1991, e dá outras providências.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS, Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1° -Revoga as Leis Municipais nº 1.720/2009 e nº 1.166/1991, para atendimento as determinações dos órgãos de Controle.

ARTIGO 2° -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 13 de dezembro de 2019.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CLAUDETE TORREZIN VILELA

Oficial de Gabinete

LEI MUNICIPAL Nº 2.053/2019.

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, e dá outras providências.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS, Prefeita Municipal de Icém, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1° -Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do Município de Icém - SP, diretamente subordinada ao Prefeito (a) ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

ARTIGO 2° -Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I – Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II – Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – Situação de Emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV – Estado de Calamidade Pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

ARTIGO 3° -A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

ARTIGO 4° -A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

ARTIGO 5° -O Poder Executivo Municipal através de Decreto regulamentará a composição e funcionamento do COMDEC.

ARTIGO 6° - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único - A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

ARTIGO 7° -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 13 de dezembro de 2019.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CLAUDETE TORREZIN VILELA

Oficial de Gabinete

LEI MUNICIPAL Nº 2.054/2019.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS, Prefeita Municipal de Icém, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETOU e ela sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1° -Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNCIPAL.

ARTIGO 2° -O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destina-se a promover a regularização de créditos tributários ou não em favor do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

ARTIGO 3° -A administração do REFIS MUNICIPAL, será exercida pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II – promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução dos REFIS MUNICIPAL, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III – receber as opções pelos REFIS MUNICIPAIS;

IV – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

ARTIGO 4° -O ingresso no REFIS MUNICIPAL, dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Artigo 2° desta Lei.

Parágrafo Único – O ingresso nos REFIS MUNICIPAL, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no Artigo 2° desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nesta situação.

ARTIGO 5° -A opção pelo REFIS MUNICIPAL, poderá ser formalizada a adesão no período compreendido entre 01 de janeiro de 2020 até 30 de Abril de 2020, mediante utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 1° - O Termo de Opção dos REFIS MUNICIPAL será:

I - entregue no Órgão Responsável pela Dívida Ativa, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram aderir ao refinanciamento de débitos fiscais ainda

não constituídos, com a descriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

II - firmado pelas pessoas física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;

III - devolvido, devidamente preenchido e assinado, com a primeira parcela quitada, pelas pessoas física ou jurídica optante, ao Órgão Responsável pela Divida Ativa, através da Agência Bancária na qual foi efetuado o pagamento;

§ 2º - No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo especifico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou CPF, para pessoas jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito dos REFIS MUNICIPAL, constituindo, para os fins de direito identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas optante;

§ 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelas pessoas física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de Abril de 2020, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa;

§ 4° - A opção pelos REFIS MUNICIPAL, implica:

I - pagamento imediato da primeira parcela;

II - após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III - submissão integral à normas e condições estabelecidas para o Programa.

§ 5° - A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.

ARTIGO 6° -Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1° - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista;

§ 2° - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, nos REFIS MUNICIPAL, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renuncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3° - A inclusão dos débitos referidos no § 1°, deste Artigo 6°, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 3° do Artigo 5° desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 4° - Requerida a desistência da ação judicial, com renuncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS MUNICIPAL de eventual saldo devedor.

§ 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável das pessoas física ou jurídica optante, mediante a compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos incluídos no âmbito dos REFIS MUNICIPAL.

§ 6° - A pessoas físicas ou jurídicas, durante o período em que estiver incluída nos REFIS MUNICIPAL, poderá amortizar o débito consolidado mediante a compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprio ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

§ 7º - A opção pelos REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de pagamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no Artigo 2° desta Lei.

ARTIGO 7° - O débito consolidado na forma do Artigo 6° desta Lei:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

I - sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

II - será pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima.

III - para quitação integral do débito inscrito ou não em Dívida Ativa, em parcela única, o contribuinte terá o desconto integral de multa e juros.

§ 1° - A parcela mínima, não poderá ser menor que R$ 100,00 (Cem Reais).

ARTIGO 8° - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do debito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições devidos até o ano de 2.019.

ARTIGO 9° -A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS MUNICIPAL, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão Responsável pela Dívida Ativa:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento, superior a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos alternados ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelos REFIS MUNICIPAL;

III - constatação, caracterizada por lançamento de oficio, de débito correspondente a tributos abrangidos pelos REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei 8397 de 06 de janeiro de 1992;

VII - prática de qualquer procedimento tendente as subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

ARTIGO 10 - Os contribuintes, seja pessoa física ou jurídica que solicitaram o ingresso no REFIS MUNICIPAL e não cumprirem integral com o parcelamento, arcarão com as seguintes penalidades;

Parágrafo Único - Além da continuidade da cobrança conforme já descrita no artigo 9°, Parágrafo Único, o montante total devido será acrescido de multa moratória equivalente a 10% (dez por cento) do montante do débito, pelo descumprimento do REFIS MUNICIPAL.

ARTIGO 11 - O contribuinte que tenha interesse no incentivo fiscal promovido pelo município, somente poderá aderir uma única vez ao REFIS.

ARTIGO 12 - Por se tratar de incentivo ao adimplemento de tributos devidos pelos contribuintes ao município, seja por pessoa física ou jurídica, esta Lei vigorará com prazo determinado no período compreendido entre 01 de janeiro de 2020 até 30 de Abril de 2020, pra final.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 13 de dezembro de 2019.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS

Prefeita Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CLAUDETE TORREZIN VILELA

Oficial de Gabinete

LEI MUNICIPAL Nº 2.056/2019.

Dispõe sobre a instituição no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Icém a "Semana Municipal de Educação Física" e dá outras providências.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS, Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas por Lei;

FAZ SABER que o Vereador MÁRCIO JOSÉ MARTINS VALVERDE apresentou, a CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Icém a "Semana Municipal de Educação Física", que será realizada, anualmente, na semana do dia 1º de setembro, de modo a coincidir com o Dia do Profissional de Educação Física, previsto na Lei Federal nº 11.342, de 18 de agosto de 2006.

Artigo 2º - Fica instituída Sessão Solene, a se realizar no mês de setembro de cada ano, em comemoração ao Dia do Profissional de Educação Física onde os profissionais devidamente credenciados e regularizados, da ativa ou que não deram baixa em sua Cédula de Identidade Profissional, pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo (CREF-04) serão homenageados por indicação dos Nobres Edis, desta Casa de Leis.

Artigo 3º - Constituem objetivos da "Semana Municipal de Educação Física":

I – expor, trocar e difundir conhecimentos teóricos e práticos sobre as mais variadas questões de educação física, através do planejamento, programação e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, pesquisas, publicações, reuniões e seminários;

II – conscientizar a importância da prática de atividades físicas regularmente de forma sistematizada e orientada;

III – contribuir para valorização do profissional de Educação Física, bem como informar sobre a sua importância nas escolas e creches da rede municipal de educação de ensino; e

IV – difundir conhecimentos teóricos e práticos sobre as técnicas utilizadas no aprimoramento da Educação Física, do esporte, da recreação e do lazer, promovendo a realização de campanhas educativas, cursos, exposições, pesquisas, publicações, reuniões, seminários e simpósios.

Artigo 4º - As comemorações da "Semana Municipal de Educação Física" serão promovidas por meio de eventos desportivos, incentivando a prática de atividades físicas, sistematizadas e orientadas por profissionais habilitados, inclusive aos portadores de deficiências nos espaços púbicos do Município.

Artigo. 5º - A "Semana Municipal de Educação Física" será organizada pelos órgãos, entidades e profissionais atuantes na prática desportiva, podendo realizar parcerias com associações civis, sindicatos, conselhos, entre outros.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 13 de dezembro de 2019.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CLAUDETE TORREZIN VILELA

Oficial de Gabinete

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 2.055/2019.

"Regulamenta, no âmbito da Câmara Municipal de Icém, a aplicação da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; Cria, disciplina e regulamenta o funcionamento da Ouvidoria Legislativa da Câmara Municipal de Icém e dá outras providências".

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS, Prefeita Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM, no uso das atribuições legais decorrentes do artigo 151, inciso II, com a redação dada pela Resolução nº 002/2018, do Regimento Interno e artigo 32, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Icém; Faz Saber, que ela apresentou e o Plenário aprovou e ela sancionou e promulgou a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica criada a Ouvidoria Legislativa Municipal na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Icém, vinculada à Presidência da Câmara.

Parágrafo único - A Ouvidoria Legislativa Municipal é um órgão de interlocução entre a Câmara Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos da população.

Artigo 2º - A Ouvidoria Legislativa Municipal tem por objetivos:

I. Propiciar à comunidade um meio de manifestar os seus pedidos, reclamações, apoio e reivindicações à ação dos Vereadores e da Administração Municipal;

II. Ampliar os canais de participação do cidadão, na defesa de seus direitos e interesses.

Parágrafo único: A ouvidoria gozará de total independência no desempenho de suas atribuições.

Artigo 3º - Compete à Ouvidoria no âmbito do Poder Legislativo Municipal:

I. Receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as manifestações da sociedade que lhe forem dirigidas, em especial, aquelas sobre:

a) - Funcionamento ineficiente de serviços da Câmara Municipal;

b) - Violação ou qualquer forma de desrespeito aos direitos e liberdades fundamentais;

c) - Ilegalidades de improbidade e abuso de poder;

d) - Demais assuntos recebidos pelo serviço de atendimento ao cidadão por intermédio de meio

eletrônico, por telefone ou correspondência.

II. Dar prosseguimento e processamento das manifestações recebidas;

III. Informar ao cidadão ou entidade qual órgão deverá responder as manifestações efetuadas junto a Ouvidoria Legislativa Municipal;

IV. Organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados à Ouvidoria;

V. Facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas à Ouvidoria Legislativa Municipal;

VI. Sugerir medidas para sanar violações de direitos, ilegalidades ou abusos de quaisquer poderes;

VII. Auxiliar na adoção de medidas necessárias a regularidades dos trabalhos legislativos e administrativos;

VIII. Auxiliar na divulgação dos trabalhos as Câmara Municipal, dando conhecimento aos cidadãos dos canais de comunicação e dos mecanismos de participação disponíveis.

§ 1º - A Ouvidoria Legislativa Municipal se constituirá em um órgão de atendimento direto ao munícipe.

§ 2º - As demandas que necessitem ser encaminhadas por meio de pedidos de informação, de providência, indicação ou ofícios serão distribuídas ao Ouvidor que assinará o documento em conjunto com o(a) Presidente.

Artigo 4º - Fica criada na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Icém, vinculada à Presidência da Câmara, a função gratificada de "Ouvidor Legislativo", com as atribuições previstas nos artigos desta Lei.

§ 1º - A função gratificada de "Ouvidor Legislativo" será exercida exclusivamente por servidor público, ocupante de cargo efetivo da Câmara Municipal, designado por Ato da Presidência, que detenha

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

conhecimentos jurídicos adequados à correta aplicação da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, bem como à emissão dos relatórios de que trata a lei.

§ 2º - O servidor efetivo designado exercerá essa função concomitantemente e sem prejuízo das atribuições do seu cargo e remuneração.

§ 3º - O servidor com função de "Ouvidor Legislativo" deverá emitir relatórios de suas atividades frequentemente e sempre que determinado nesta Lei à Presidência da Câmara.

§ 4º - O servidor nomeado para ocupar a função de "Ouvidor Legislativo", com as funções descritas nesta Lei, perceberá gratificação mensal de 2/3 (dois terços) sobre o vencimento ou salário base do cargo efetivo pelas funções desempenhadas.

Artigo 5º - A Ouvidoria Legislativa Municipal responderá em até 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento, as manifestações que lhes forem enviadas.

§ 1º - O prazo estabelecido no caput será de 30 (trinta) dias, quando a demanda necessitar de encaminhamento ou respostas de outros órgãos, admitindo se a prorrogação desses prazos, por igual período, quando a complexidade do caso assim exigir.

§ 2º - Ocorrendo demora de manifestação injustificável na resposta ás solicitações feitas pelo Ouvidor, este poderá responsabilizar a autoridade ou o servidor responsável pelo atraso.

§ 3º - As manifestações descritas no § 2º, do artigo 3º e outras que o Ouvidor assim entender terão ampla divulgação pelos órgãos de comunicação da Câmara Municipal.

Artigo 6º - O envio de solicitações, informações, reclamações, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos da população poderá ser feito por meios eletrônicos através de link no site oficial da Câmara Municipal ou presencialmente durante o horário de expediente.

Artigo 7º - A Ouvidoria poderá desenvolver e implantar um sistema de informações, com uma base de dados única, que permita o registro de informações relacionadas às manifestações, o seu encaminhamento e a monitoria dos procedimentos resultantes.

Artigo 8º - A Ouvidoria deverá elaborar e encaminhar à Presidência da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, relatório anual referente às reclamações, críticas apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como seus encaminhamentos e resultados.

Artigo 9º - Deverá a Ouvidoria manter o arquivo das reclamações e solicitações, de forma a atender com eficiência ao que é da atribuição da Câmara de Vereadores.

Artigo 10 - A Ouvidoria no exercício de suas funções, poderá:

I. Solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal, através de ofício;

II. Ter acesso nas dependências da Câmara Municipal, às proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros procedimentos que se façam necessários;

III. Requerer ou promover diligências e investigações quando cabíveis, que deverão ser previamente comunicadas à Presidência da Mesa Diretora;

IV. Determinar por escrito e de forma fundamentada, o arquivamento de mensagem recebida que, por qualquer motivo, não deva ser respondida.

Artigo 11 - São atribuições privativas do Ouvidor:

I. Sugerir, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento, ocorridas no interior da Câmara Municipal;

II. Incentivar e propiciar ao servidor da Ouvidoria oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento para o desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 12 - A Ouvidoria da Câmara reportar-se-á à Presidência da Mesa Diretora, por escrito ou verbalmente, para expor críticas, sugestões, opiniões ou reclamações recebidas de cidadão e da população em geral e também para a apresentação de relatório anual.

Artigo 13 - A Mesa Diretora assegurará à Ouvidoria Legislativa Municipal o apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo único - A Ouvidoria Legislativa Municipal, no desempenho de suas atribuições, poderá realizar audiências públicas.

Artigo 14 - Os casos omissos serão decididos pela

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em conjunto com o Ouvidor.

Artigo 15 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária da Câmara Municipal, suplementada, se necessário.

Artigo 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 13 de dezembro de 2019.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, fixada no local de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

CLAUDETE TORREZIN VILELA

Oficial de Gabinete

Edital

EDITAL DE RETIFICAÇÃO DO GABARITO 2
CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2019

A Prefeitura do Município de Icém, Estado de São Paulo, por meio de sua Comissão de Concurso Público, juntamente com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação – INDEC, responsável pela realização do Concurso Público nº 001/2019, tornam público a retificação dos Gabaritos, da seguinte forma:

RETIFICAÇÕES

onde se lê:

Cargo: Médico Plantonista

35 -> D

leia-se:

Cargo: Médico Plantonista

35 -> B

Prefeitura Municipal de Icém, em 16 de dezembro de 2019.

MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA DE MORAIS

Prefeita Municipal